



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.440-B, DE 2009 (Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Psicologia; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. RIBAMAR ALVES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras Providências”, a fim de estabelecer o piso salarial do profissional de Psicologia.

Art. 2º A Lei n.º 5.766, de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A É devido aos profissionais de Psicologia o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinqüenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado¹ relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

¹ Delgado, Maurício Godinho – Curso de direito do trabalho – 4. Ed. – São Paulo: LTr, 2005, pags. 753-760.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado², é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

² Idem Nota 2.

Este projeto, especificamente, visa estabelecer o piso salarial dos profissionais de Psicologia em R\$ 4.650,00, cujo exercício profissional é regulamentado pelas seguintes normas:

- **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**, que *Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;*
- **Decreto-lei nº 706, de 25 de julho de 1969**, que *Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119/62;*
- **Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971**, que *Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;*
- **Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977**, que *Regulamenta a Lei nº 5.766/71.*

Apesar de a Lei n.º 4.119, de 1962, dispor sobre a regulamentação da profissão de psicólogo, optamos por alterar a Lei n.º 5.766, de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, a fim de estabelecer, por lei, o piso salarial dos profissionais de Psicologia. Isso se justifica em vista de a lei regulamentadora da profissão estar, hoje, bastante fragmentada e desatualizada, notadamente com relação à terminologia utilizada para designar os profissionais de Psicologia.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderão solicitar a requisição de servidores da Administração Direta ou Autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

.....
.....

LEI N° 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CURSOS

Art. 1º A formação em psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º (Vetado).

.....
.....

DECRETO-LEI N° 706, DE 25 DE JULHO DE 1969

Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo Art. 19 da Lei nº 4.119-62.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, entende-se o direito assegurado no artigo 19 da Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º O pedido de registro profissional instruído com o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será feito no prazo de sessenta dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, observado o disposto no Decreto-lei nº 529, de 11 de abril de 1969.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

DECRETO N° 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que Criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Seção I Parte Geral

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto, uma Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada pelo Artigo 2º do presente Projeto de Lei que acrescentou à Lei nº 5.766, de 1971, o Artigo 34-A, para passar a viger com o seguinte teor:

“Art. 34-A - O salário mínimo dos Psicólogos deverá ser estabelecido através de Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso V, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal da República determina que os pisos salariais deverão ser proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, sendo assim não há melhor forma de determinar-se um piso salarial com tais parâmetros, senão através de Convenção Coletiva de Trabalho, onde a participação dos Sindicatos Profissionais e Patronais é obrigatória, conforme preceitua o Artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna.

Além do que, a fixação do piso salarial deve acompanhar a capacidade econômica das empresas do setor e a realidade da economia regional e o contexto global, haja vista que tornar-se-ia letra morta tal legislação se nenhuma das empresas pudesse pagar o piso salarial que se pretende, ou que a empresa contratasse menos funcionários para que assim pudesse arcar com o pagamento do referido piso, portanto se deve sopesar o cenário atual para que seja possível fixar um piso salarial para este e outras categorias de tamanha importância.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**

I – RELATÓRIO

A proposição estabelece piso salarial para os profissionais de Psicologia, pela alteração da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras providências”.

Com o acréscimo de dispositivo ao Art. 2º da referida Lei, estabelece piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinqüenta reais) para os profissionais de Psicologia. Este valor será reajustado no mês de aprovação desta Lei, e, a cada ano subsequente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Em sua justificativa, ressalta a importância em se fazer cumprir os ditames do inciso V, Art. 7º da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho do profissional.

Considera que ao se estabelecer o piso salarial se estaria oferecendo uma grande contribuição ao bom desempenho dos profissionais de Psicologia.

Foi apresentada Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que remete às Convenções Coletivas de Trabalho o estabelecimento do Piso Salarial dos referidos profissionais.

Cabe a esta Comissão decidir conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos demonstra a preocupação do autor, o ilustre Deputado Mauro Nazif, em garantir boas condições para o melhor exercício dos profissionais de saúde no Brasil, no caso pela apresentação de proposta de piso salarial digno para os profissionais da Psicologia.

Procura atacar, assim, um dos problemas cruciais do setor saúde - os baixos níveis salariais de seus trabalhadores - que atinge essa área tão fundamental para a preservação da saúde e da vida de todos os brasileiros.

Sem dúvida, dentre os sérios problemas no campo da saúde, a má remuneração de seus funcionários é um dos mais graves, e tem sido impeditivo para a melhoria da oferta de serviços para a população brasileira, notadamente para os mais pobres.

Essa questão se coloca de forma geral. Em tem se destacado no caso dos Psicólogos, por ser notória a evolução de sua importância em todo o sistema de saúde.

Seu papel no SUS cada vez mais supera a visão assistencialista das atividades da Psicologia Clínica, alcançando ações relevantes no campo da atenção primária, ampliando sua ação no Programa da Saúde da Família, ocupando cada vez mais espaços nos programas de saúde mental nesta nova fase em que o hospital deixou de ser o centro dos cuidados, e se destacando nos programas de promoção da saúde, onde os aspectos educacionais são determinantes. Ademais, tem atuação marcante junto a famílias e grupos populacionais, além de participar da gestão dos serviços de saúde e produzir estudos relevantes sobre as questões de sua área no campo da saúde pública.

Não restam duvidas que um dos principais fatores impeditivos do aperfeiçoamento do SUS é a falta de atenção especial com os profissionais de saúde. Os baixos salários e as condições de trabalho aviltantes a que são submetidos estes profissionais, incluindo-se os da Psicologia, constituem-se, em uma condição determinante para a degradação da qualidade dos serviços de saúde.

Trata-se, como já destacado, de um setor profissional relevante, para cujo exercício exige-se pessoas qualificadas e que necessitam de constantes estudos e aperfeiçoamento, o que também, por si só, justificaria uma remuneração condigna em função da complexidade ou da responsabilidade da atividades que exercem.

Nada mais justo, portanto, que os profissionais da Psicologia tenham direito a um piso salarial digno. Somos sabedores todavia que outras medidas são indispensáveis para garantir a qualidade de seu trabalho. Assim, além de se assegurar proventos adequados, é importante que se estabeleça processos de educação continuada, acesso a cursos de aperfeiçoamento, e ainda a garantia de ótimas condições de trabalho. Com esse conjunto de iniciativas, o grande beneficiário de todo esse esforço será o cidadão brasileiro, especialmente os mais pobres.

Pelas razões expostas, consideramos adequada e oportuna a presente Proposição, que regulamenta na forma da Lei o direito dos Psicólogos a um Piso Salarial digno.

Por esta razão entendemos não ser apropriado se remeter a Convenções Coletivas de Trabalho a decisão de se estabelecer este Piso, conforme proposto na Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Seria altamente temerário, especialmente para as regiões onde os sindicatos dos psicólogos tenham pouco poder de mobilização. Corre-se o risco de termos pisos salariais distintos de acordo com a força de cada sindicato.

Diante do exposto, sob ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao PL n. 5.440, de 2009, e pela rejeição da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.440/2009, rejeitou a Emenda 1/2009 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Rosinha, Mauro Nazif e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do ilustre Deputado Mauro Nazif, altera a Lei nº 5.766, de 1971, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras providências”, para fixar em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) o piso profissional dos psicólogos.

O Autor alega, em sua justificação, que “*Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma*

remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.”

Prossegue argumentando que “...a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.”

Conclui o Parlamentar que o objetivo do Projeto de Lei apresentado é “...não somente valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o Projeto de Lei recebeu uma Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o objetivo de estabelecer que o piso salarial deverá ser estabelecido por meio de convenção coletiva de trabalho. Em reunião datada de 14 de abril de 2010, a Comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, e rejeitou a Emenda apresentada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP), no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 13 de maio de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete regimentalmente a esta Comissão Técnica a análise do Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, quanto às questões relativas às relações de trabalho.

Dessa forma, não há dúvida quanto ao mérito da presente proposição que pretende fixar um piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) para os psicólogos.

Ter um piso salarial é de fundamental importância para a boa atuação de determinadas atividades, entre elas a de Psicologia, porque proporciona melhores condições de trabalho aos profissionais, assegurando-lhes uma remuneração proporcional às suas responsabilidades, evitando que profissionais extremamente demandados física e psicologicamente tenham que trabalhar em vários estabelecimentos ou, até mesmo, desempenhar outras atividades no intuito de sobreviverem com dignidade.

Devemos também mencionar que a CSSF agiu corretamente ao rejeitar a emenda apresentada naquela Comissão, tendo em vista que é desnecessário prever que o piso salarial dos psicólogos será estabelecido em convenção coletiva, pois a Constituição Federal já garante esse direito expressamente a toda e qualquer categoria.

Concordamos, portanto, integralmente com o Autor da proposição ao afirmar que com a sua aprovação não iremos somente valorizar o profissional, mas também contribuir para a melhoria do seu desempenho, sobretudo no que se relaciona ao atendimento à população.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.440, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.440/09 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO